



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS -  
CE.

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº GM-PE012/2024



Prezado(a) Pregoeiro(a),  
Autoridade Competente,

**GRÁFICA E EDITORA MUNDO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 28.419.352/0001-03, localizada na Av. dos Palmares, nº 834, Jardim América, CEP 87045-290, Maringá/PR, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. **MARLI IRENE DE CARVALHO EMERICH**, inscrita no RG 3.636.357-6 e CPF 565.998.549-15, residente na: Av. Guedner, nº 692, Zona 08, CEP 87.050-390, Maringá-PR, por intermédio de seus procuradores **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br, e **PATRICIA FERNANDA GURSKI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 91.992, e-mail: analista3@licitacao360.com.br, ambos com escritório profissional à Av. Tiradentes, Nº 84, sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, CEP: 87.013-925, Maringá – PR, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados:

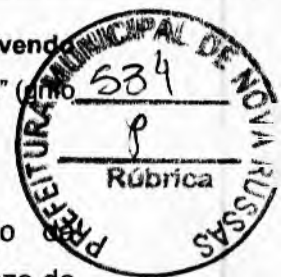
#### I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, observa-se que na plataforma "M2A Compras" onde será realizado o certame, o limite para as impugnações e esclarecimentos se darão às 09h do dia 20/09/2024. No entanto, tal restrição contraria o disposto no Acórdão nº 969/2022-Plenário do Tribunal de Contas da União, que aduz que:

"Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não



interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo  
razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.” (art. 10,  
nosso)



Verifica-se então que a presente impugnação cumpre o requisito de  
tempestividade, pois conforme item 14.1 do Edital, o protocolo poderá ser no prazo de  
**até 3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública. Desta forma,  
tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para o dia **25 de setembro de  
2024**, a impugnação encontra-se tempestiva, devendo ser recebida e analisada.

Cumprido destacar ainda que, todos os atos administrativos são subordinados à  
Constituição Federal de 1988, de modo que o direito de petição está garantido  
constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,  
garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a  
inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à  
propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento  
de taxas:

a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos  
ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, o direito de petição pode ser definido como o  
direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos,  
independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade  
ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está,  
necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios  
do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

**“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras  
modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação  
esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento,  
competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”.**  
(DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed., São  
Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698.)



Outrossim, importante frisar que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal STF, aborda o princípio da autotutela, segundo a qual o Órgão Público pode, a qualquer tempo, anular seus atos quando eles forem ilegais:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos deste PETICIONÁRIO, contra a ilegalidade prevista no Edital.

## II. SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico nº GM-PE012/2024, do tipo menor preço por item, o qual foi fixado à data da disputa em 25 de setembro de 2024, às 09h00, cujo objeto é o "registro de preços para futura aquisição de material gráfico destinado a suprir as necessidades das diversas secretarias do Governo Municipal de Nova Russas".

O Impugnante tem interesse em participar do item 16 "IPTU 2021 - MIOLO C/20 FOLHAS 10X21CM, OFFSET 75GR, 1X1 COR, CAPA 4X4 COR, OFFSET 120GR, DOBRADO. (IMPRESSÃO DE BOLETOS COM DADOS VARIÁVEIS, PARA IPTU, PAPEL OFFSET 90G 29,7X21 1X1, ACABAMENTO COLA, 2 DOBRA E SERRILHAMENTO LATERAL)", no entanto, o exíguo prazo de apenas 05 (cinco) dias para entrega do material inviabiliza a sua participação, uma vez que a empresa se encontra localizada a uma considerável distância da sede do ente licitante, podendo enfrentar dificuldades logísticas para a entrega no prazo estipulado.

Além disso, é praticamente impossível realizar a entrega neste prazo considerando a natureza personalizada dos materiais solicitados. A produção desses itens envolve um processo que inclui a aprovação prévia da arte, seguida pela impressão, montagem, verificação de qualidade e entrega. Estabelecer um prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento desse processo é inviável e desproporcional, pois compromete a possibilidade de cumprimento adequado e completo do objeto licitado.





Por fim, a exigência desse prazo tão exíguo não possui justificativas revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame, como será demonstrado na fundamentação.

Em síntese, estes são os fatos que merecem revisão e retificação do instrumento convocatório.



### III. DO DIREITO

#### a) DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E EXCESSIVA

No cenário atual de licitações públicas, a busca pela proposta mais vantajosa deve ser norteadada pela ampla competitividade e isonomia entre os participantes. Entretanto, o Pregão Eletrônico nº GM-PE012/2024, impõe um prazo de entrega de apenas 05 (cinco) dias para a entrega do material, o que é manifestamente insuficiente para a execução adequada do serviço requisitado. Esta exigência não só restringe a participação de empresas capacitadas, mas também configura uma ameaça à integridade e eficiência do processo licitatório.

A Lei de Licitações nº 14.133/21 dispõe em seu artigo 9º, inciso I, alínea "a", que é vedada a realização de licitação com a inclusão de cláusulas que, comprometam e restrinjam a competitividade. No presente caso, o Edital está impondo um prazo que indiretamente favorece empresas localizadas próximo da sede do ente licitante.

Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam** ou frustrem o caráter **competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ademais, inexistente no presente processo, qualquer justificativa para se exigir determinado prazo. Conforme definido na Lei nº 14.133/2021 os processos licitatórios devem conter em sua fase preparatória o estudo técnico preliminar.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual

de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



O Edital foi confeccionado exclusivamente com base na Lei nº 14.133/21 e não se verificou a elaboração/ publicação de estudo técnico preliminar que justifique a necessidade de o prazo de entrega ser de apenas 05 (cinco) dias.

A execução do objeto licitado, conforme as exigências do Edital, envolve um conjunto de processos complexos que demandam um tempo significativamente maior do que o estipulado: A Contratada recebe um arquivo com dados do IPTU, adicionando código de barras para pagamento e demais dados do contribuinte. Esse processo leva de 2 (dois) a 3 (três) dias. Após a conversão, o arquivo é enviado ao Município para validação, que inclui a verificação dos códigos de barras e a precisão dos dados, levando aproximadamente mais 2 (dois) dias, já ultrapassando o prazo de 05 (cinco) dias do Edital. Somado a isso, temos também o tempo envolvido para entrega, que também demanda tempo maior do que o estipulado no Edital.

Veja, o prazo de 05 (cinco) dias é insuficiente para a confecção do material, quiçá para a sua entrega descentralizada. A definição de um prazo tão curto para a entrega não permite a realização adequada de todas essas etapas, o que pode resultar em erros significativos.

Ademais, a definição de um prazo tão curto restringe a competitividade do certame. Empresas localizadas mais distantes da sede do Ente licitante enfrentam desafios logísticos adicionais, tornando impossível a participação dentro do prazo estabelecido. Assim, esta situação fere os princípios de isonomia e ampla participação, essenciais para garantir a licitação mais vantajosa para a administração pública.

Percebe-se que não há justificativa plausível para a fixação de um prazo tão curto. A dilatação do prazo para pelo menos 20 (vinte) dias é uma medida justa e razoável que não



compromete os interesses do Município e garante a ampla participação de empresas qualificadas no certame.

O TCU já decidiu sobre o tema, determinando que a fixação de prazos exíguos para a execução de serviços é irregular, pois restringe o caráter competitivo da licitação, condenando inclusive, o gestor administrativo, o pregoeiro e empresa contratada ao pagamento solidário de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):



Acórdão 8117/2011 – Primeira Câmara

Relator: Walton Alencar Rodrigues

EMENTA: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, **como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços.**

[...] Da mesma forma, as alegações de defesa dos gestores tratam do assunto de forma genérica, sem apresentar elementos novos. Afirmam, por exemplo, que os prazos exíguos para execução de serviços foram assim estabelecidos para atender a urgências internas, que dizem respeito às políticas do órgão, definidas pelo ministro e por seus auxiliares. Contudo, **não apresentam nenhum documento que comprove a necessidade de execução de serviços em prazos tão curtos**, como a impressão de 20 mil crachás em até 12 horas ou de até 5 mil livros, com qualquer quantidade de páginas, em até 3 dias. [...] Como visto, os pedidos de impugnação do edital foram indeferidos sem uma fundamentação adequada.

Acórdão:

9.1. Julgar irregulares as contas dos Srs. [gestor administrativo e pregoeiro], [coordenador-geral] e [autoridade homologadora], com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92; [...]

9.3. condenar os Srs. [gestor administrativo e pregoeiro], [coordenador-geral] e [...], e a Gráfica [contratada], solidariamente, ao pagamento do débito abaixo discriminado [...]: [...]

9.4. aplicar aos Srs. [gestor administrativo e pregoeiro], [coordenador-geral] e [...], e à Gráfica [contratada], individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 [...]; (grifo nosso)

Tal irregularidade também já foi tema de debate em outras municipalidades, conforme se extrai por exemplo, das decisões do TCE/MG, onde foi decidido que a



fixação de um prazo razoável para a entrega da mercadoria possibilita a participação de um maior número de licitantes e que o prazo exíguo impõe uma limitação geográfica do certame, indo contra o princípio da competitividade, um dos pilares da Licitação Pública:



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

[...]

**3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame. (grifo nosso)**

(TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. IRREGULARIDADES. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. PRAZO EXÍGUO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. AQUISIÇÃO PARCELADA DOS PRODUTOS, SEM O ESTABELECIMENTO DE UM CRONOGRAMA DESCREVENDO A QUANTIDADE E PERIODICIDADE DAS ENTREGAS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

1. O objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes, inclusive dos que estejam distantes do adquirente, o que somente pode ser viabilizado diante da fixação de um prazo razoável para a entrega da mercadoria.

2. Este Tribunal já se manifestou em reiterados julgamentos pela irregularidade da fixação do prazo de 2 (dois) dias para a entrega dos produtos, diante do seu inquestionável caráter restritivo.

[...]

4. A Administração deve estabelecer um cronograma especificando a periodicidade das entregas e a quantidade de material fornecido em cada uma destas, ainda na fase interna da licitação e, na hipótese de

impossibilidade de tal planejamento, deve adotar o sistema de registro de preços.

[...]

6. A aplicação de multa por esta Corte possui função retributiva, além da função educativa e preventiva e não depende de constatação de danos ao erário, já que se fundamenta na caracterização de ofensa aos princípios constitucionais que direcionam a Administração Pública, e que se constituam em grave ofensa a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

(TCE-MG - DEN: 876368, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016)



Ainda, em caso análogo ocorrido no Município de Sapé/PB, em razão do exíguo prazo para entrega dos camês de IPTU, esta Impugnante apresentou representação ao Tribunal de Contas e foi deferida medida liminar para suspensão do certame<sup>1</sup>.

Na espécie, observo que o procedimento licitatório está com data de abertura da sessão pública marcada para 03/07/2024, presentes portanto o perigo na demora em salvaguardar o erário e a fumaça do bom direito ante vícios detectados e aduzidos nesta ocasião em juízo perfunctório. Nesse contexto, a expedição de cautelar é medida de rigor, com fundamento no art. 195, § 1º, do RITCEPB.

É imperioso destacar que a **medida cautelar não é uma decisão definitiva sobre o mérito da licitação ou do contrato, mas sim uma precaução tomada para evitar possíveis danos durante o desenrolar do processo**. Assim, ela pode ser revogada ou modificada a qualquer momento, conforme a evolução das circunstâncias que motivaram sua concessão bem como as razões apresentadas pelo gestor em sede de defesa.

Ademais, ao revés do que argumentou a gestão na resposta à impugnação dos licitantes (fl. 97), no sentido da urgência no recebimento dos materiais escolares visto que o ano letivo já está em curso, entendo que não há uma pressa real ou uma necessidade crítica de ter esses materiais gráficos disponíveis imediatamente, pois o ano letivo já está em andamento e os itens da licitação não consistem apenas em materiais escolares, mas de uso geral pela Administração.

Ante o exposto:

<sup>1</sup> PROCESSO TC N.º 04576/24





a) **defiro a medida cautelar** pleiteada pelos técnicos desta Corte, *inadita* altera pars, para determinar que o Prefeito do Município de Sapé, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, adote as medidas necessárias no sentido de suspender o Pregão Eletrônico n° 00012/2024, na fase em que se encontrar, até a análise final de mérito por esta Corte [...]



É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontado a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. **O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.** (TCU, Acórdão 7289/2022, Primeira Câmara).

Assim, conforme explanado pelos entendimentos jurisprudenciais, a definição de prazo exíguo para entrega dos itens, sem a justificativa técnica viola a ampla competitividade. Dessa forma, a dilação do prazo não apenas assegura a correta execução do serviço, mas também promove a igualdade de condições entre os concorrentes, fortalecendo os princípios da administração pública.

#### IV. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante:

**"Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos."** (TFR in RDA 42/251). (Grifamos).

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas, cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 170 § 4º da Lei 14.133/21.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade deste Edital por parte desta municipalidade, não restará alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos termos da Lei nº 14.133/21, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

#### V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIO** apresentar os seus pedidos de impugnação no seguinte sentido:

a) Seja recebida, processada e julgada **procedente** a presente impugnação;

b) Seja **RETIFICADO** o Edital no tocante ao prazo de entrega para, no mínimo, 20 (vinte) dias, de forma a permitir a participação de um maior número de concorrentes e assegurar a correta execução dos serviços requisitados.

c) O Edital seja republicado nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/21.

d) Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio dos endereços eletrônicos: [bruno@tjb.adv.br](mailto:bruno@tjb.adv.br) e [analista3@licitacao360.com.br](mailto:analista3@licitacao360.com.br).

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Maringá – PR, 20 de setembro de 2024.



BRUNO RICARDO  
FRANCISCO GOMES  
BARBOZA  
**BRUNO R. F. GOMES BARBOZA**  
OAB/PR nº 58.669

Assinado de forma digital por  
BRUNO RICARDO FRANCISCO  
GOMES BARBOZA  
Dados: 2024.09.20 15:38:46 -03'00'

PATRICIA  
FERNANDA  
GURSKI  
**PATRICIA FERNANDA GURSKI**  
OAB/PR nº 91.992

Assinado de forma digital  
por PATRICIA FERNANDA  
GURSKI  
Dados: 2024.09.20  
15:46:33 -03'00'

**GRÁFICA E EDITORA MUNDO LTDA-EPP**  
MARLI IRENE DE CARVALHO EMERICH







**TIOSSI JUNIOR E BARBOZA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE: GRÁFICA E EDITORA MUNDO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 28.419.352/0001-03, localizada na Av. dos Palmares, 834 – Jardim América - CEP 87045-290 - Maringá/PR, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. **MARLI IRENE DE CARVALHO EMERICH** inscrita no RG 3.636.357-6 e CPF 565.998.549-15, residente na: Av. Guedner, 692 – Zona 08 – CEP 87.050-390– Maringá-PR.

**OUTORGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: [bruno@tjb.adv.br](mailto:bruno@tjb.adv.br), **PATRICIA FERNANDA GURSKI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 91.992, e-mail: [analista3@licitacao360.com.br](mailto:analista3@licitacao360.com.br), todos com escritório profissional localizado à Av. Tiradentes, nº 84, Sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, Zona 01, CEP: 87013-925 na cidade de Maringá – PR.

Através do presente instrumento particular, a **Outorgante** nomeia e constitui como seus procuradores os **Outorgados**, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, com cláusula "Ad Judicia Et Extra", para em qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartição pública federal, estadual ou municipal, podendo conferir documentos, assinar declarações, interpor recursos e defesas, propondo as ações competentes e defendê-la nas contrárias em processos administrativos e/ou judiciais, seguindo umas às outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem ressalva de poderes.

Maringá – PR, 7 de fevereiro de 2024.

GRAFICA E EDITORA  
MUNDO  
LTDA:2841935200010  
3

Assinado de forma digital por  
GRAFICA E EDITORA MUNDO  
LTDA:28419352000103  
Dados: 2024.02.07 17:30:36  
-03'00'

**GRÁFICA E EDITORA MUNDO LTDA-EPP**  
**MARLI IRENE DE CARVALHO EMERICH**  
Representante da empresa